

# MANUAL DE RADIODIFUSÃO





## Apresentação

Caro Leitor,

A verdadeira praga que assola hoje o nosso país é a pirataria, tanto mais danosa quanto mais estratégico e de maior espectro for o setor, os produtos ou os serviços que atinge. Como ocorre no setor de radiodifusão, em que, a cada dia, a prática ilegal coloca a nossa sociedade em risco, à medida que as rádios piratas podem causar danos à saúde pública, aos serviços de segurança e de proteção de vôos.

E o que é pior: desavisados empresários, publicitários e mesmo representantes do poder público são, às vezes, lesados e, sem saber, coniventes com práticas clandestinas, que podem levá-los a responder criminalmente por cumplicidade, conforme previsto na legislação brasileira que disciplina o setor.

Diante deste problema, que afeta a radiodifusão nacional e que se faz mais particularmente grave em Minas Gerais, a AMIRT decidiu publicar este “Manual da Radiodifusão”. No primeiro capítulo, intitulado “Rádios Legais e Ilegais”, serão discriminados os principais aspectos legais que regem o setor. O segundo capítulo, “Como Evitar Penalidades”, destina-se à orientação de nossas emissoras comerciais, para evitar que, por desconhecimento das normas, estejam sujeitas às penalidades impostas pelo órgão regulador.

Na execução deste projeto, idealizado há tempos, a AMIRT contou com a parceria da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, que nos cedeu o conteúdo do capítulo II, elaborado pelos engenheiros Ronald Barbosa e comandante Djalma Ferreira, e da Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão – ACAERT e do Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina, autores do capítulo I, além do apoio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Com este Manual, esperamos contribuir para a erradicação da pirataria na radiodifusão, livrando o setor dos transtornos da concorrência desleal e a sociedade brasileira de mais este risco desnecessário.

Milton Lucca de Paula  
Presidente da AMIRT

# Expediente

Produção do Manual de Radiodifusão

## REALIZAÇÃO

AMIRT - Associação Mineira de Rádio e televisão  
Rua da bahia, 1345 – 14º Andar – CEP 30 160-011  
Centro – Belo Horizonte – Minas Gerais  
(31) 3274 5700  
*www.amirt.com.br - amirt@terra.com.br*

## CENTRO DE COMUNICAÇÃO UFMG

Maria Céres Pimenta Spínola Castro, diretora  
Marcílio Lana, vice-diretor

## PRODUÇÃO

Iara Veloso  
Clarice Feres (trainee)  
Deborah Vasques (estagiária)  
Paulo Cerqueira (estagiário)

## criação e projeto gráfico

Melissa Rocha (estagiária)

## Diagramação

Romero Morais



# Sumário

Rádios Legais .....	4
Legislação que regulamenta as Rádios Legais ....	6
Rádios Comunitárias .....	7
Rádios Comunitárias: legislação .....	9
Rádios Clandestinas .....	23
Penalidades previstas na lei .....	25
Administração Pública e as rádios ilegais .....	26
Como evitar Penalidades .....	29
Como evitar as multas nas estações AM .....	30
Como evitar as multas nas estações FM .....	35
Como evitar as multas no Serviço Auxiliar .....	39
Como garantir a qualidade do empreendimento ...	41
Apresentação .....	42
Agradecimento .....	47

# Rádios Legais

São todas aquelas que conseguiram do poder concedente, Ministério das Comunicações, atos de permissão, concessão ou autorização para operar no território Nacional.

São emissoras de radiodifusão sonora (AM – amplitude modulada, FM – frequência modulada, OC – ondas curtas e OT – ondas tropicais) ou de sons e imagens (geração de televisão), educativas ou comerciais.

Estas:

- Têm sua operação regulamentada por legislação federal e por acordos internacionais de mútua proteção;
- Para obterem concessões, passam por concorrências públicas, nas quais podem se habilitar todo e qualquer interessado na exploração desse serviço;
- Pagam grandes quantias pela concessão, pelo direito de exploração do serviço e outras taxas previstas na legislação vigente;
- São rigidamente fiscalizadas por órgãos competentes, como a ANATEL
- Agência Nacional de Telecomunicações e Ministério das Comunicações, que, entre outros parâmetros, verificam: frequência e potências de operação, conteúdos de sua programação, que deve ser pautada por princípios éticos e morais. Sendo aplicadas contra os infratores pesadas multas e outras sanções previstas em lei;
- Têm seus locais de instalação garantidos por profissionais de Engenharia, que atestam a impossibilidade de prejuízos à saúde física das pessoas por irradiações eletromagnéticas;
- Equipamentos transmissores certificados pela ANATEL e, para isso, devem atender critérios rígidos de emissão, o que garante a não interferência a outros serviços, principalmente de segurança pública e de proteção ao vôo;
- Têm suas frequências, potências e outras características técnicas de operação dimensionadas e limitadas, fato que garante a não interferência aos serviços

anteriormente mencionados e aos de radiodifusão e telecomunicações;

- São agentes de mobilização da comunidade, através de campanhas sociais, educativas e pedagógicas;
- Transmitem informações comprometidas com a verdade, além de promover o esporte, a cultura e o lazer;
- Promovem o respeito às autoridades legalmente constituídas.

**A RADIODIFUSÃO LEGAL obedece a uma legislação, recolhe imposto, gera empregos, presta serviços de utilidade pública e sua operação é rigidamente controlada.**

## Legislação que regulamenta as rádios legais

- Lei 4.117 de 27/08/62, Código de Telecomunicações.
- Decreto-Lei 236 de 28/02/67, modifica e complementa a Lei 4.117 de 27/08/62.
- Decreto 52.795 de 31/10/63, regulamento dos serviços de radiodifusão.
- Decreto 97.057 de 10/11/88, altera os títulos I, II e III do regulamento geral para execução da Lei nº4.117 de 27 de agosto de 1962.
- Decreto 2.108 de 24/11/96, altera dispositivos do regulamento dos serviços de radiodifusão, aprovado pelo decreto nº52.795, de 31 de outubro e 1963, e modificado por disposições posteriores.
- Decreto 3.965 de 10/10/2001, outorgar autorização para a execução dos serviços de RTV e de Rptv; (alterado pelo decreto nº4.025, de 22 de novembro de 2001) (D.O.U 22/11/2001).
- Portaria 57 de 17/04/2001, aprova os formulários padronizados, em número de 13 (treze), referentes a execução dos serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, Onda Média, Onda Curta, Onda Tropical, Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão. (D.O.U 20/04/2001).
- Portaria 776 de 14/12/2001, aprova a Norma de procedimentos de Autorização para Execução do serviço de Retransmissão de Televisão e do serviço de Repetição de Televisão – N° 01/2001, anexa a esta portaria. (D.O.U 18/12/2001).
- Norma 01/2001, estabelece as condições em que se procederá a outorga de autorização para execução do serviço de Retransmissão Televisão (RTV) e de Repetição de Televisão (Rptv), anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. (D.O.U 18/12/2001).



# Rádios Comunitárias

Esse tipo de radiodifusão, que normalmente opera na faixa de freqüências de FM, foi regulamentada no ano de 1998, logo todas as autoridades legalmente e que operam dentro dos parâmetros previsto na legislação vigente, são também emissoras de radiodifusão legais.

Infelizmente, com a criação e a denominação desse serviço (COMUNITÀRIA), criou-se, extra-oficialmente, uma nova denominação às emissoras anteriormente existentes, dividindo-as em emissoras educativas e comerciais. Como se a criação desse novo serviço fosse justificada pelo fato das emissoras comerciais, até então existentes, nada fizessem pelas suas comunidades, além de explorá-las comercialmente.

Sendo que as Rádios Comunitárias:

- Também têm sua operação regulamentada pro legislação federal;
- Também são fiscalizadas pela ANATEL e Ministério das Comunicações, que, entre outros parâmetros, verifica:
  - Suas operações na freqüência atribuída pela ANATEL, única para todas as emissoras autorizadas numa mesma localidade;
  - Se as suas potências irradiadas não ultrapassam a 25 Watts;
  - Se o conteúdo de sua programação atende ao determinado pela legislação vigente;
  - Se a sua cobertura não ultrapassa o raio de 1.000 metros a partir da estação transmissora, pois a lei define que esse tipo de serviço deve ser o suficiente para o atendimento de uma vila ou um bairro de uma localidade;
- Também seus equipamentos transmissores devem possuir certificados da ANATEL, garantindo a não interferência a outros serviços, principalmente de segurança pública e de proteção ao vôo;
- As limitações de freqüência e potência mencionadas e outras características técnicas, foram dimensionadas, de modo a não interferir ou ser interferida em/por

- outros serviços de telecomunicações e serviços de proteção ao vôo e de segurança pública;
- Para obterem autorizações, passam por habilitações públicas, nas quais podem se habilitar todo e qualquer interessado na exploração desse serviço;
  - Pagam uma pequena taxa pela autorização, sendo a mesma renovada a cada três anos;
  - Não podem veicular propaganda comercial, podendo obter somente patrocínios sob a forma de apoios culturais de entidades localizadas na sua área de cobertura;
  - Não podem ter fins lucrativos e nem vínculos de qualquer tipo, com partidos políticos, instituições religiosas, etc.
  - Devem, por disposição legal, divulgar a cultura, o convívio social e eventos locais; noticiar os acontecimentos comunitários e de utilidade pública; promover atividades educacionais.

Nos últimos anos, o Governo Federal vem autorizando o funcionamento de milhares de rádios comunitárias, o que criou um grave problema para os órgãos fiscalizadores, por não disporem de estrutura suficiente para fiscalizar esse e todos os demais serviços de telecomunicações aprovados. Este fato também causa graves prejuízos às emissoras que operam legalmente, pois uma parcela significativa das Rádios Comunitárias não vem cumprindo a legislação vigente, sendo mais comum as infrações por extrapolarem os limites de suas coberturas, por operarem com potência acima do aprovado e por veicularem propaganda comercial.

**A RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA tem cobertura restrita e não pode veicular comerciais e, sim, patrocínio sob forma de apoio cultural.**

**Uma rádio comunitária que não atende às exigências da lei é considerada uma rádio ilegal, portanto, é preciso denunciá-la.**

# Rádios Comunitárias

## Legislação

- Lei 10.597 de 11/12/2002, altera o parágrafo único do art. 6º da lei nº9.612, de 19/02/1998, que Institui o serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.
- Lei 9.612 de 19/02/98, institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.
- Decreto 2.612 de 03/06/98, aprova, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento de Serviço de Radiodifusão Comunitária. (**anexo neste manual**)
- Portaria 92 de 02/04/03, institui grupo de trabalho em caráter emergencial e extraordinário. (D.O.U 03/04/03)
- Portaria 83 de 24/03/03, realiza todos os atos necessários à instrução, ao saneamento e ao desenvolvimento dos processos relativos aos pedidos de autorização para os serviços de Radiodifusão Comunitária. (D.O.U 26/03/03).
- Portaria 244 de 08/05/2001, aprova a Regulamentação do serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo decreto nº2.615, de 3 de junho de 1998, e o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº2.143-32, de 2 de maio de 2001. (D.O.U 30/05/2001).
- Portaria 131 de 19/03/2001, (republicada em 20/03/2001) aprova o termo de liberação de funcionamento do serviço de Radiodifusão Comunitária. (D.O.U 20/03/2001)
- Portaria 83 de 19/07/99, dá nova redação aos itens 6.1, 6.6, 6.7, inciso X, 10.9, 11.2, 11.4, 14.2.7.1.1, 14.2.10,14.3.1, 14.4.3, 14.4.4 e 15.3, inciso IV, e inclui o item 14.4.12, da Norma complementar nº02/98.
- Portaria 191 de 06/08/98, aprova norma complementar do serviço de Radiodifusão Comunitária nº2/98, anexa a esta Portaria. – Norma Complementar 002/98
- Medida Provisória nº2143-33 de 31/05/2001, (reedição) Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto na art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório.

- Medida Provisória nº2143-32 de 02/05/2001, autorizada a execução do serviço, o Poder Concedente, expedirá licença de funcionamento em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

### **Decreto N° 2.615 de 03 de Junho de 1998.**

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na lei nº9.612, de 19 de Fevereiro de 1998,

#### DECRETA:

Art. 1º fica aprovado, na forma de anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 03 de Junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

#### **Capítulo I das generalidades**

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária – RadCom, instituído pela lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

Art. 2º As condições para execução do RadCom subordinam-se ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, à lei nº 9.612, de 1998 e, no que couber, à Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962, modificada pelo

Decreto-Lei nº236, de 8 de Fevereiro de 1967, e à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Sonora, bem como a este Regulamento, às normas complementares, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.

Art. 3º O RadCom tem por finalidade o atendimento de determinada comunidade, com vistas a:

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV – contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL designará um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para atender, em âmbito nacional, ao Serviço de que trata este Regulamento.

Parágrafo Único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, a ANATEL indicará, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva naquela região, desde que haja algum que atenda aos critérios de proteção dos canais previstos nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, de Televisão em VHF e de Retransmissão de Televisão em VHF.

Art. 5º A potência efetiva irradiada por emissora do RadCom será igual ou inferior a vinte e cinco Watts.

Art. 6º A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento

de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Art. 7º O Ministério das Comunicações estabelecerá, no comunicado de habilitação de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 1998, o valor da taxa relativa ao cadastramento de emissora, bem como as condições de seu pagamento.

## **Capítulo II das definições**

Art. 8º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – licença para Funcionamento de Estação: é o documento que habilita a estação a funcionar em caráter definitivo, e que explicita a condição de não possuir a emissora direito à proteção contra interferências caudadas por estações de telecomunicações e de radiodifusão regularmente instaladas;

II – localidade de pequeno porte: é toda cidade ou povoado cuja área urbana possa estar nos limites de uma área de cobertura restrita;

III – interferência indesejável: é a interferência que prejudica, de modo levemente perceptível, o serviço prestado por uma estação de telecomunicações ou de radiodifusão regularmente instalada;

IV – interferência prejudicial: é a interferência que, repetida ou continuamente, prejudica ou interrompe o serviço prestado por uma estação de telecomunicações ou de radiodifusão regularmente instalada.

## Capítulo III da competência

Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

I – estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, em como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento;

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998 e em norma complementar;

III – fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente;

Art. 10. Compete à ANATEL:

I – designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada;

II – designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional;

III – certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom;

IV – fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico.

## Capítulo IV da autorização

Art. 11. São competentes para executar o RadCom fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediada na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo Único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a executar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 12. As entidades interessadas em executar o RadCom deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações, demonstrando seu interesse, indicando a área onde pretendem prestar o Serviço e solicitando a designação de canal para a respectiva prestação.

Parágrafo Único. A ANATEL procederá a análise da viabilidade técnica para uso do canal nacionalmente designado para o RadCom ou de canal alternativo, conforme disposto no art. 4º e no inciso I do art. 10 deste Regulamento.

Art. 13. Havendo possibilidade técnica para o uso do canal específico ou de canal alternativo, o Ministério das Comunicações publicará, no Diário Oficial da União, comunicado de habilitação para inscrição das entidades interessadas, estabelecendo prazo para que o façam, bem como informando o valor e as condições de pagamento da taxa relativa às despesas de cadastramento.

Art. 14. As entidades interessadas na execução do RadCom, inclusive aquela cuja petição originou o comunicado de habilitação, deverão apresentar ao Ministério das Comunicações, no prazo fixado no comunicado de habilitação, os documentos a seguir indicados, além de atender as disposições estabelecidas em norma complementar:

- I – estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II – ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III – prova de que seus diretores são brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV – comprovação de maioria dos diretores;
- V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;
- VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do Serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

Art. 15. Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço, estando regular a documentação apresentada, o Ministério das Comunicações expedirá autorização à referida entidade.

Art. 16. Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Ministério das comunicações promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem. Não alcançando êxito, será procedida a escolha pelo critério de representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros ou por associações da comunidade a ser atendida.

Parágrafo Único. Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 17. A autorização terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as disposições legais vigentes.

Art. 18. A cada entidade será expedida apenas uma autorização para execução do RadCom.

Parágrafo Único. É vedada a expedição de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados.

## **Capítulo V** **da formalização da autorização**

Art. 19. A autorização para execução do RadCom, será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.

Art. 20. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do resumo do ato de autorização, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos dos instrumentos aplicáveis.

## **Capítulo VI** **da instalação de emissora** **do serviço de radiodifusão comunitária**

Art. 21. As condições necessárias à instalação da emissora, bem como o prazo para o início efetivo da execução do RadCom, serão estabelecidos pelo Ministério das Comunicações em norma complementar.

Parágrafo Único. O Prazo mencionado neste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de autorização.

Art. 22. Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a execução do Serviço, a entidade deverá requerer a emissão de Licença para Funcionamento de Estação, devendo instruir o requerimento de acordo com o estabelecido em norma complementar.

## **Capítulo VII** **da execução do serviço**

Art. 23. O Ministério das Comunicações disporá, em norma complementar, sobre as características de operação das emissoras do RadCom.

Art. 24. Os equipamentos utilizados no RadCom serão certificados pela ANATEL, devendo ser pré-sintonizados na frequência de operação consignada à emissora.

Art. 25. A emissora do RadCom operará sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de sErvços de Telecomunicações e de Radiodifusão regularmente instaladas.

Art. 26. Caso uma emissora do RadCom provoque interferência indesejável nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e de Radiodifusão, a ANATEL determinará a interrupção do serviço da emissora de RadCom interferente, no prazo fixado em norma complementar, até a completa eliminação da causa da interferência.

Art. 27. Caso uma emissora do RadCom provoque interferência Prejudicial nos demais Serviços regulares de telecomunicações e de Radiodifusão, a ANATEL determinará a imediata interrupção do seu funcionamento, até a completa eliminação da causa da interferência.

Art. 28. As emissoras do RadCom cumprirão período de oito horas, contínuas ou não, como tempo mínimo de operação diária.

Art. 29. É vedada a formação de redes na execução do RadCom, executadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em lei.

## **Capítulo VIII da programação**

Art. 30. As emissoras do RadCom atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e Jornalísticas na comunidade, e da integração dos membros da comunidade atendida;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV– não discriminação de raça, religião, sexo, preferência sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativas e informativas observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela rádio comunitária.

Art. 31. As emissoras do RadCom assegurarão, em sua programação, Espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 32. As prestadoras do RadCom poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 33. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do RadCom ou de horários de sua programação.

Art. 34. É vedada a transferência da autorização para

## **Capítulo IX** **da transferência da autorização**

execução do RadCom, a qualquer título, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.612, de 1998.

Art. 35. A entidade autorizada a executar o RadCom pode, sem anuência do Ministério as Comunicações, realizar

alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, desde que essas operações não impliquem alteração nos termos e condições inicialmente exigidas para a autorização, devendo apresentar ao Ministério das Comunicações os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registradas ou averbados na repartição competente, para fins de registro e controle, no prazo de trinta dias contado de sua efetivação.

## **Capítulo X** **da renovação da autorização**

Art. 36. A autorização para execução da RadCom poderá ser renovada por um outro período de três anos, desde que a autorizada apresente solicitação neste sentido com antecedência de três a um mês do seu termo final e que cumpra as exigências estabelecidas para tanto pelo Ministério das Comunicações.

Art. 37. A renovação da autorização para execução do RadCom implicará pagamento de valor relativo às despesas decorrentes deste ato.

## **Capítulo XI** **das infrações e penalidades**

Art. 38. As penalidades aplicáveis em razão de infringência a qualquer

Dispositivo da Lei nº 9.612, de 1998, deste Regulamento e das normas aplicáveis ao RadCom são:

I – advertência;

II – multa; e

III – na reincidência, revogação da autorização.

§ 1º A pena de advertência poderá ser aplicada ao infrator primário quando incorrer em infração considerada de menor gravidade.

§ 2º Os valores das multas a serem aplicadas obedecerão aos critérios estabelecidos no art. 59 da Lei nº 4.117, de

1962, com a redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Art. 39. Antes da aplicação de penalidades, a autorização será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei nº 4.117, de 1962, sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom:

I – transferência a terceiros dos direitos ou procedimentos de execução do Serviço.

II – Permanência fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

III – uso de equipamentos não certificados ou homologados pela ANATEL;

IV – manutenção, pela autorizada, no seu quadro diretivo, de dirigente com residência fora da área da comunidade atendida;

V – não manutenção do Conselho Comunitário, nos termos da Lei;

VI – estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

VII – não comunicação ao Ministério das Comunicações, no prazo de trinta dias, das alterações efetivadas nos atos constitutivos ou da mudança de sua diretoria;

VIII – modificação dos termos e das condições inicialmente atendidos para a expedição do ato de autorização;

IX – não destinação de espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade;

- X – formação de redes na exploração do RadCom;
- XI – não integração a redes quando convocadas em situações de guerra, calamidade pública e epidemias;
- XII – não integração a redes para as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;
- XIII – cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação;
- XIV – transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes;
- XV – transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título;
- XVI – desvirtuamento das finalidades do RadCom e dos princípios fundamentais da programação;
- XVII – utilização de denominação de fantasia diversa da comunicada ao Ministério das Comunicações;
- XVIII – imposição de dificuldades à fiscalização do Serviço;
- XIX – não manutenção em dia os registros da programação em texto e fitas, nos termos da regulamentação;
- XX – uso de equipamentos fora das especificações constantes dos certificados emitidos pela ANATEL;
- XXI – não obediência ao tempo de funcionamento da estação comunicado ao Ministério das Comunicações;
- XXII – alteração das características constantes da licença para Funcionamento de estação, sem observância das formalidades estabelecidas;
- XXIII – não solicitação, no prazo estabelecido, da expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- XXIV – não observância do prazo estabelecido para início da execução do Serviço;
- XXV – utilização de frequência diversa da autorizada;
- XXVI – início da execução do Serviço pela autorizada sem estar previamente licenciada;
- XXVII – início da operação em caráter experimental pela autorizada, sem ter comunicado o fato no prazo estabelecido em norma complementar;

XVIII – não comunicação de alteração do horário de funcionamento;

XIX – não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações ou pela ANATEL.

## **Capítulo XII da interrupção do serviço**

Art. 41. A execução do RadCom será interrompida nos seguintes casos:

I – de imediato, na ocorrência de interferências prejudiciais;

II – no prazo estipulado pela ANATEL, na constatação de interferência indesejáveis, caso estas não tenham sido eliminadas;

III – quando estiver configurada situação de perigo de vida.

## **Capítulo XIII das disposições gerais**


Art. 42. As entidades autorizadas a executar o RadCom estão sujeitas ao pagamento das taxas de fiscalização das telecomunicações previstas em lei.

Art. 43. A entidade detentora de autorização para execução do RadCom não poderão estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Fonte: Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio Televisão

Os mais sinceros agradecimentos da Associação Mineira de Rádio e Televisão - AMIRT



## Rádios Clandestinas

São emissoras que não possuem qualquer tipo de autorização do poder concedente. Atrás de uma máscara supostamente romântica, elas se autodenominam RÁDIOS COMUNITÁRIAS, porém, escondem uma prática condenada tanto pelas entidades que representam as emissoras legais, quanto pelos órgãos governamentais, tais como Ministério das Comunicações e ANATEL, bem como, a Polícia Federal, responsável por coibir a prática de delitos tipificados na legislação federal.

Quando detectadas e interrompidas pela ANATEL e Polícia Federal, recorrem ao judiciário, alegando estarem prestando serviços comunitários. Culpam a falta de agilidade do Ministério das Comunicações em atender seus pedidos de autorização, no entanto, muitas vezes, sequer deram entrada em pedidos de abertura ou em documentos visando as suas habilitações. Não cumprem as exigências impostas às emissoras legais, logo vivem na clandestinidade, e:

- Instalam-se em locais que dificultam o acesso à fiscalização, normalmente em logradouros aonde reside grande quantidade de pessoas que poderão estar sujeitas a riscos de saúde física por irradiações eletromagnéticas;
- Utilizam qualquer tipo de equipamento transmissor, sem possuir certificados da ANATEL, muitos de baixo custo, logo, desprovidos de filtros protetores contra a emissão de frequências indesejáveis, podendo vir a causar interferência a outros serviços de comunicações, como os de segurança pública, bombeiros, ambulâncias e de proteção ao voo;
- Algumas utilizam frequências, potências e outras características técnicas de operação sem estarem dimensionadas pelos órgãos federais, e, muitas vezes, fora de limites aceitáveis, o que piora a possibilidade de interferências;
- Outras utilizam a frequência atribuída à localidade para o serviço de radiodifusão comunitária, mas é interferida quando esta vem a ser autorizada;

- Se dizem comunitárias, mas não têm qualquer compromisso com as comunidades onde se instalam, nem tampouco com a verdade, muitas vezes desrespeitando as autoridades legalmente constituídas;
- Praticam a comercialização de espaços publicitários, muitas vezes, praticando preços irrisórios, já que muitas não registram seus empregos, pagam baixíssimos salários e não recolhem impostos;

A grande quantidade de emissoras clandestinas existentes, que ultrapassa a 5.000 em todo território nacional, e as dificuldades na sua localização e na confirmação de quem sejam seus responsáveis, têm dificultado enormemente as ações fiscalizadoras e a punição dos seus responsáveis, contribuindo para o surgimento cada vez maior de rádios clandestinas.

O desconhecimento inicial dos juizes sobre a legislação vigente aplicável aos serviços de radiodifusão leva á concessão de liminares.

Contribuindo tudo isso para a manutenção da ilegalidade e o surgimento cada vez maior de rádios clandestinas.

A RADIODIFUSÃO CLANDESTINA é uma contravenção, pois infringe a legislação Federal. É crime com prisões dos responsáveis e apreensão dos equipamentos. **Quem participa de alguma forma desta contravenção também é passivo de punição.** A pena vai desde detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10 mil. É preciso denunciá-la.

**As empresas que anunciam nas rádios clandestinas, as que fornecem equipamentos, os profissionais liberais ou empresas que as instalam; todos estão sendo co-autores em um crime federal, portanto, também são passíveis de punição.**

**O funcionamento das rádios clandestinas é uma afronta às instituições democráticas do país. O espectro radioelétrico é um bem público e, como tal, precisa ser preservado.**

**Muitas lesam patrimônios públicos e privados. Suas operações estimulam a prática da ilegalidade e da contravenção, logo,**

**A RÁDIO CLANDESTINA DEVE SER DENUNCIADA.**

**Central de atendimento da ANATEL: 0800332001.**

**Penalidades previstas na lei  
Para rádios comunitárias que  
operam fora dos padrões legais.**

- Desvirtuamento das finalidades das Rádios Comunitárias.  
Sanção: **Multa.**
- Usar equipamentos fora das especificações autorizadas.  
Sanção: **De advertência à revogação da autorização.**
- Operar acima da potência permitida.  
Sanção: **De advertência à revogação da autorização.**
- Transmissão de patrocínio cultural em desacordo com as normas legais e transmissão de propaganda ou publicidade a qualquer título.  
Sanção: **Multa.**

**OBS:** O valor das multas é definido na lei 4.117/62, com redação do artigo 3º da DI. 236/67, as quais devem ser atualizadas em UFIR.

## A administração Pública e as Rádios Ilegais

A Administração Pública pode contratar terceiros para diversas razões, entre elas para dar publicidade de seus atos, campanhas publicitárias, institucionais, etc. Há, no entanto, contratos administrativos que requerem capacitação jurídica e autorização legal dos contratados para prestar determinados serviços, como por exemplo, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, conforme reza o art. 28, V da lei 8.666/93:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira e funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

A entidade que não possui autorização para prestar os serviços de radiodifusão comunitária, sem a devida outorga, é ilegal, clandestina e desprovida de capacidade jurídica. Estas rádios ilegais não recolhem impostos, possuem equipamentos precários e vivem na clandestinidade, sem qualquer garantia na execução de seus serviços.

Por conseguinte, a contratação de rádio ilegal, chamada de rádio pirata, sem autorização do Ministério das Comunicações, fere diversos princípios do direito administrativo, como o da igualdade entre os participantes – inerente às licitações, eis que as rádios regularmente constituídas e capacitadas legalmente para operar investiram em equipamentos, pessoal qualificado e têm encargos que oneram a prestação dos serviços.

Mais do que isso, a legislação federal define como crime à atividade clandestina de telecomunicações, como verifica no art. 183 e parágrafo único do art. 184, da lei 9.472/97, denominada lei Geral de Telecomunicações:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).”

A contratação, pela Administração Pública, de entidade sem autorização legal para explorar o serviço de radiodifusão, portanto inidônea, é eivada de ilegalidades e vícios que devem ser acusados pela Contratante, impelindo-se a anulação ou rescisão dos eventuais contratos celebrados.





# Como evitar penalidades

## Como evitar as multas nas estações de AM

### **Documentação:**

Tenha pronta a seguinte documentação, para mostrar ao Fiscal:

- Última versão do contrato social, homologado pelo Ministério das Comunicações;
- Projeto de instalação original ou da última alteração aprovada;
- Última guia de recolhimento da taxa do FISTEL, quitada;
- Original da licença de funcionamento; caso tenham ocorrido alterações posteriores, apresentar também as respectivas autorizações;
- Textos de programas não gravados, inclusive noticiosos, dos últimos 60 dias, autenticados pelos seus responsáveis
- Relatório de Conformidade aos limites de exposição a campos elétricos, m magnéticos e eletromagnéticos (Resolução 303 da Anatel).

### **Gravações:**

- Toda a irradiação deve ser gravada e a gravação mantida por 24 horas.
- Os programas não registrados em texto devem ser gravados e conservados em arquivo:
  - por 20 dias pelas emissoras com potência menor ou igual a 1 kW;
  - por 30 dias pelas emissoras com mais de 1 kW de potência.

### **Programação:**

- Não identificar a emissora, no ar, com o nome de fantasia antes do seu uso estar aprovado pelo órgão regulador.
- As emissoras devem permanecer no ar, no mínimo, por 2/3 do período diário em que estão autorizadas a funcionar. Este horário pode ser reduzido de 50%, durante 5 dias por mês, para manutenção.

- O tempo máximo destinado a publicidade comercial é de 25% do período diário de funcionamento.
- Devem ser transmitidos noticiosos durante 5% do tempo diário de programação, no mínimo.
- As emissoras são obrigadas a retransmitir, de 2ª a 6ª feira (exceto feriados), de 19 às 20 horas, o programa oficial de informação dos poderes da república (Voz do Brasil).

### **Operação Técnica:**

- A freqüência de operação não deve variar mais do que 10 Hz do seu valor nominal, em quaisquer condições.
- O nível de modulação deve ser o mais alto possível, sem ultrapassar 100% nos picos negativos e 125% nos picos positivos. Os picos positivos de repetição freqüente (mais de 15 por minuto) devem ter valor mínimo de 85%.
- A potência do transmissor não deve exceder 110% da potência autorizada. Não pode também ser menor que 85% dela, exceto com comunicação prévia ao órgão regulador.
- As emissoras que tenham valores de potência diferentes nos horários diurno e noturno devem fazer a alteração diária de potência nos horários estipulados no Anexo 8 do Regulamento Técnico de Onda Média.
- O nível de zumbido e de ruídos espúrios na portadora, na faixa de 30 Hz a 20 kHz, deve ficar 45 dB abaixo de um sinal senoidal de 400 Hz, que module a portadora em 95%.
- As emissões espúrias devem estar atenuadas, em relação à portadora, no mínimo de:
  - 25 dB quando afastadas de 10,2 a 20 kHz;
  - 35 dB quando afastadas de 20 a 30 kHz;
  - 5 dB + 1 dB/ kHz quando afastadas de 30 a 60 kHz;

- 65 dB quando afastadas de 60 a 75 kHz;
- quando afastadas mais de 75 kHz:
  - (73+P) dB para potências até 5 kW (P é a potência em dBk);
  - 80 dB para potências maiores que 5 kW.
- A distorção harmônica não deve ultrapassar 3% para modulação até 85% e 4% para para modulação acima de 85%. A resposta de áudio não deve variar mais que 1 db de 100 Hz a 5 kHz e 3 dB de 50 a 100 Hz e de 5 a 7,5 kHz. O nível de ruído da portadora de 30 Hz a 20 kHz deve ficar 50 dB abaixo do nível de 100% de modulação.
- Qualquer interrupção do funcionamento deve ser comunicada à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações dentro de 48 horas. Interrupções por mais de 30 dias, só com autorização prévia da SSCE.
- As emissoras com potência igual ou maior de 50 kW devem ter em seu quadro de funcionários um engenheiro habilitado, como responsável técnico.

### **Antenas:**

- As coordenadas geográficas do local de instalação da antena devem coincidir com as especificadas na licença de funcionamento.
- As alturas das torres e sua orientação relativa devem estar de acordo com o projeto aprovado, conforme especificado na licença de funcionamento. (Cuidado: o Norte verdadeiro não coincide com o norte indicado pela bússola magnética; consultar carta geográfica da região ou usar um GPS)
- Se a antena estiver instalada em zona de proteção de aeródromo deve estar sinalizada, durante o dia pela pintura padrão e durante a noite por luzes.
- Os estais das torres devem ser seccionados por isoladores com intervalos de 1/7 do comprimento de onda ou menores.

- As antenas não aterradas na base devem ter um deflagrador de centelhas ligado a um poço de terra, construído sob a torre.
- Entre a antena e a linha de transmissão deve haver um casador de impedâncias e também um dispositivo para descarregar para terra as tensões estáticas.
- As linhas de transmissão podem ser do tipo aberto ou concêntricas. As do tipo aberto devem ser instaladas a uma altura mínima de 2,5 m do solo, em postes de uso exclusivo. As linhas concêntricas devem ter seu condutor externo ligado à terra.
- Devem ser instalados deflagradores de centelhas nas extremidades das linhas de transmissão do tipo aberto.
- As bases das torres devem ser protegidas por cerca com 1 m de altura (ou mais), a dois metros de distância, exceto se as partes vivas da torre estiverem a mais de 2,5 m de altura. Junto a cada torre deve haver um aviso gráfico de perigo.
- O sistema de terra deve constar de 120 condutores metálicos, isolados ou não, dispostos de forma radial em torno da torre. O diâmetro mínimo do condutor de cobre será de 2,5 mm. Para outros metais deverá haver equivalência da condutividade elétrica.
- Para alterar a antena e sistema de terra é necessário obter a aprovação prévia do órgão regulador.

### **Transmissores:**

- Todo transmissor deve ter uma placa de identificação com o nome do fabricante, modelo, data de fabricação, número de série, potência nominal, frequência e consumo de energia. O fabricante, modelo, potência e código de certificação dos transmissores deve estar de acordo com o especificado na licença de funcionamento.
- O gabinete do transmissor deve estar aterrado e eletricamente ligado ao condutor externo da linha de transmissão. Todas as partes elétricas submetidas a tensões de 350 volts ou mais devem estar protegidas e

ter placas de aviso de perigo. Todas as tampas que dão acesso a essas partes devem ter interruptores de segurança.

- Qualquer alteração dos transmissores deve ser previamente autorizada e posteriormente comunicada ao órgão fiscalizador, no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo de ensaio feito após a modificação.
- O original ou cópia da licença de funcionamento deve ficar exposto em lugar visível, na sala dos transmissores.

#### **Outros equipamentos:**

- Todas as emissoras devem ter em funcionamento permanente dispositivo para limitar automaticamente o nível do sinal de áudio.
- As emissoras com potência igual ou maior que 5 kW devem ter transmissor auxiliar, com potência mínima de 10% do transmissor principal, exceto quando usarem transmissores em paralelo.
- Todas as emissoras devem ter em funcionamento permanente um monitor de modulação e um monitor de audição.
- Devem ser instalados medidores de corrente RF na base das torres. Nos sistemas diretivos haverá também um medidor de fase e medidor de corrente de RF no ponto comum de alimentação das antenas.
- As emissoras com potência maior que 10 kW devem possuir carga artificial, com a mesma potência do transmissor principal.
- Deve haver uma via de comunicação (por rádio telefone ou linha dedicada) entre o estúdio e o transmissor.



## Como evitar as multas na estações de FM

### **Documentação:**

Tenha pronta a seguinte documentação, para mostrar ao Fiscal:

- Última versão do contrato social, homologado pelo Ministério das Comunicações;
- Projeto de instalação original ou da última alteração aprovada;
- Última guia de recolhimento da taxa do FISTEL quitada;
- Textos de programas não gravados, inclusive noticiosos, dos últimos 60 dias, autenticados pelos seus responsáveis.
- Original da última licença de funcionamento; caso existam alterações posteriores, apresentar os atos que as autorizaram.
- Relatório de Conformidade com os limites de exposição a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos (Res. 303 da Anatel).

### **Gravações:**

- Toda a irradiação deve ser gravada e a gravação mantida por 24 horas.
- Os programas não registrados em texto devem ser gravados e conservados em arquivo:
  - por 20 dias pelas emissoras com potência menor ou igual a 1 kW;
  - por 30 dias pelas emissoras com mais de 1 kW de potência.

### **Programação:**

- Não identificar a emissora, no ar, com o nome de fantasia antes do seu uso estar aprovado pelo órgão regulador.
- As emissoras devem permanecer no ar, no mínimo, por 2/3 do período diário em que estão autorizadas a funcionar. Este horário pode ser reduzido de 50%, durante 5 dias por mês, para manutenção.

- O tempo máximo destinado à publicidade comercial é de 25% do período diário de funcionamento.
- Devem ser transmitidos noticiosos durante 5% do tempo diário de programação, no mínimo.
- As emissoras são obrigadas a retransmitir, de 2ª a 6ª feira (exceto feriados), de 19 às 20 horas, o programa oficial de informação dos poderes da república (Voz do Brasil).

### **Operação Técnica:**

- A frequência de operação não deve estar mais de 2 kHz afastada do seu valor nominal (frequência central do canal).
- O nível de modulação deve ser mantido de modo que os picos de modulação de recorrência freqüente (mais de 15 por minuto) não ultrapassem o valor de 100% (+-75 kHz).
- A potência do transmissor não deve variar mais que +-10% de seu valor aprovado. É admitida variação para menos de até 15%, quando a tensão da rede de alimentação estiver abaixo de seu valor.
- O nível de ruído do sinal, por modulação espúria de AM e FM deve estar, respectivamente 50 e 54 dB abaixo do nível de 100% de modulação.
- A distorção harmônica de áudio deve ser menor que 2,5%.
- As emissões de espúrios devem estar atenuadas, em relação à portadora, no mínimo de:
  - 25 dB quando afastadas de 120 a 240 kHz;
  - 35 dB quando afastadas de 240 a 600 kHz;
  - (73+P) dB quando afastadas mais de 600 kHz. (P é a potência do transmissor em dBk)
- A resposta de frequência de áudio, entre 50 Hz e 15 kHz, deve estar dentro dos limites da curva padrão de pré-ênfase da norma.
- Qualquer interrupção do funcionamento deve ser comunicada ao Ministério das Comunicações dentro

de 48 horas. Interrupções de mais de 30 dias, só com autorização prévia do órgão regulador.

- As emissoras com 50 kW ou mais devem ter em seu quadro de funcionários, como responsável técnico, um engenheiro habilitado.
- Qualquer alteração das características de instalação da emissora só pode ser feita após autorização do órgão regulador.

#### **Antenas:**

- A antena aprovada deve estar instalada no local cujas coordenadas geográficas estão especificadas na licença de funcionamento.
- A altura do centro da antena sobre o solo deve estar de acordo com o projeto aprovado, conforme especificado na licença de funcionamento.
- O azimute de orientação da antena deve estar de acordo com o projeto aprovado, conforme especificado na licença de funcionamento. (Cuidado: o norte verdadeiro não coincide com o norte indicado pela bússola magnética; consultar carta geográfica da região ou usar GPS).
- Se a antena estiver instalada em torre estaiada, os estais metálicos na mesma altura da antena devem estar seccionados, para não causarem distorção do diagrama de irradiação.
- Para trocar ou modificar a antena é necessário aprovação prévia do órgão regulador, em projeto feito por profissional habilitado.
- Se a antena estiver instalada em zona de proteção de aeródromo, sua estrutura de sustentação deve estar sinalizada, durante o dia com a pintura padrão e durante a noite por luzes regulamentares.
- O comprimento e tipo do cabo de alimentação devem estar de acordo com o projeto aprovado. O condutor externo do cabo deve estar aterrado.

**Transmissores:**

- Todo transmissor deve ter uma placa de identificação com o nome do fabricante, modelo, data de fabricação, número de série, potência nominal, frequência e consumo de energia. O fabricante, modelo, potência e código de certificação dos transmissores devem estar de acordo com o especificado na licença de funcionamento.
- O gabinete do transmissor deve estar aterrado e eletricamente ligado ao condutor externo da linha de transmissão.
- Todas as partes elétricas submetidas a tensões de 350 volts ou mais devem estar protegidas e ter placas de aviso de perigo.
- Qualquer alteração dos transmissores deve ser previamente autorizada e posteriormente comunicada ao órgão fiscalizador, no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo de ensaio feito após a modificação.
- O original ou cópia da licença de funcionamento deve ficar exposto em lugar visível, na sala dos transmissores.

**Outros equipamentos:**

- A emissora deve manter em funcionamento permanente um monitor de modulação e um monitor de audição que satisfaçam os requisitos do regulamento técnico.
- Toda emissora deve manter em funcionamento permanente um dispositivo para limitar automaticamente o nível dos picos de modulação.
- As emissoras da classe Especial devem ter um transmissor auxiliar, com potência mínima de 25% do transmissor principal, exceto quando usarem transmissores redundantes.
- As emissoras das classes Especial e A1 devem possuir carga artificial, com capacidade para suportar

# Como evitar as multas no Serviço Auxiliar

(Reportagem Externa, Ordens de Serviço)

continuamente a potência de saída do transmissor principal.

- As emissoras da classe Especial devem possuir um analisador de espectro.
- Deve haver uma via de comunicação entre o estúdio e o transmissor, via rádio, telefone ou linha dedicada.

## **Documentação:**

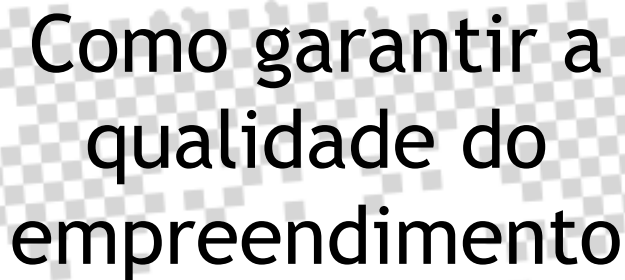
Tenha pronta a seguinte documentação, para mostrar ao Fiscal:

- Ato de outorga da instalação original ou da última alteração aprovada de cada um dos serviços auxiliares outorgados.
- Original ou cópia da mais recente licença de funcionamento de cada um dos serviços. Caso tenham ocorrido alterações posteriores, apresentar os atos que as autorizaram.
- Última guia quitada de recolhimento da taxa do FISTEL, de cada serviço.
- Relatório de Conformidade com os limites de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (Res. 303 da Anatel)

## **Instalação:**

- As coordenadas geográficas do local de instalação do transmissor do serviço fixo (ponto a ponto), devem ser as especificadas na licença de funcionamento.
- O equipamento em operação deve ser o que está especificado na licença de funcionamento.
- O tipo da antena, sua altura sobre o solo e sua orientação (em azimute e inclinação vertical) devem ser aquelas especificada na licença. (Cuidado: o norte verdadeiro não coincide com o indicado pela bússola magnética; consultar carta geográfíca da região ou usar um GPS).

- Qualquer alteração das características de instalação do serviço só pode ser feita após autorização do órgão regulador.
- Observar se a frequência do Serviço Auxiliar está de acordo com Resolução 376, de 2 de setembro de 2004 e seu anexo.
- As coordenadas Geográficas da estação FR estão de acordo com a da estação TX do Serviço de Radiodifusão, conforme a Portaria 006 de 20 de janeiro 2003.
- A potência do Transmissor do Serviço Auxiliar deverá estar de acordo com a autorizada.



# Como garantir a qualidade do empreendimento



## Apresentação

Muita coisa mudou desde a primeira imagem de televisão no Brasil. Em 1950 a televisão surgiu e alterou definitivamente a história da mídia no país. A criação da TV Digital e sua promessa de interatividade e de transformação da relação do telespectador com a televisão, faz o país viver novamente um momento parecido com aquele de mais de meio século atrás.

O **Crea-MG** como órgão de fiscalização do exercício e da atividade profissional de engenheiros, arquitetos, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas de nível superior e médio participa deste projeto junto com a **Amirt** por considerá-lo fundamental para a compreensão do funcionamento da TV Digital. Destacamos aqui a legislação pertinente e ressaltamos a importância de as emissoras de rádio e televisão conhecê-la para assegurar a legalidade das suas instalações, no que se refere às questões de engenharia.

Por ser um produto novo, a recepção móvel vai desenvolver o mercado, que precisará produzir os novos aparelhos, o que significa gerar empregos para os profissionais da área tecnológica. Esta questão é muito importante para nós, mas além disso nos preocupamos com a inclusão digital. A implantação da TV Digital tem sido considerada como instrumento imprescindível para essa inclusão no Brasil, o primeiro passo de muitos cidadãos a caminho da interatividade.

Como a TV tem bastante penetração nas residências brasileiras, a TV digital poderá contribuir para a inclusão ao longo do tempo, contudo não deve ser o único meio para a inclusão digital. Acreditamos que é preciso ocorrer antes disso a inclusão social, a melhoria de acesso de diversos serviços básicos para a população brasileira. Esta é a nossa contribuição e esperamos poder ajudar as emissoras de rádio e televisão a se adequarem às novas tecnologias que a TV Digital exige.

Gilson de Carvalho Queiroz Filho  
Presidente do Crea-MG

## **Roteiro para Construir ou Reformar**

Quando se deseja construir ou reformar uma edificação residencial, comercial ou industrial, devem ser seguidos os seguintes passos:

1º - Procure um Engenheiro Civil ou Arquiteto antes de comprar o lote ou terreno, estes podem orientá-lo sobre a localização, topografia, área, aspectos legais, de uso e ocupação do solo e estudos preliminares de viabilidade. As fundações e os arrimos podem ficar mais caros que a própria obra. O lote pode estar desapropriado, com impedimentos legais ou não pode ser construído o que se deseja. Para sua garantia, sempre siga as orientações de um Profissional em todas as fases da construção. No caso de instalações de rádio e televisão, devem ser consultados os Engenheiros de Telecomunicações.

2º - Para elaboração do Projeto Arquitetônico contrate um Engenheiro Civil ou Arquiteto de sua confiança, para construção ou reforma de estações de rádio e televisão procure um Engenheiro Eletricista ou de Telecomunicações, verificando antes no portal do CREA-MG [www.crea-mg.com.br](http://www.crea-mg.com.br) sobre a sua habilitação. Exija a ART.

3º - Esclareça aos Profissionais tudo que deseja, para que sejam elaborados os projetos.

4º - Após aprovação do projeto Arquitetônico na Prefeitura e das instalações e equipamentos nos órgãos competentes, contrate Profissionais para elaborar os projetos de instalações elétricas, hidráulicas, cálculo estrutural, o projeto arquitetônico executivo, especificações técnicas e detalhes construtivos e montagem dos equipamentos necessários à execução da obra. Exija a ART de todos os projetos.

5º - Concluídos todos os projetos, contrate um Engenheiro Civil, Arquiteto ou empresa habilitados no CREA-MG para construir a edificação, e um Engenheiro Eletricista para as montagens eletro-eletrônicas ou

empresa especializada. Pode ser contratado um outro Profissional para fiscalizar, em nome do proprietário, a execução dos serviços.

6º - Concluída a obra, deve ser providenciada a baixa da construção na Prefeitura e depois o registro no cartório.

## **2 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**

A Lei Federal 6.496, de 7 de dezembro de 1.977, instituiu a ART. Em seu *“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de qualquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”*.

- O objetivo da ART é definir *“para efeitos legais os responsáveis técnicos”* pelos serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia.
- A ART é um contrato entre as partes, descrevendo todas as características do serviço e servindo de instrumento legal.
- A responsabilidade de efetuar a ART é do Profissional ou empresa, devendo ser providenciada antes de iniciar o serviço.
- A falta de ART sujeitará o Profissional ou empresa às penalidades previstas na alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194 de 24-12-66.

## **3– Fiscalização do CREA**

Todo local onde estiver sendo executado serviços nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Agrimensura, Computação, Geologia, Geografia, Meteorologia, Técnicos e Tecnólogos, está sujeito à fiscalização do CREA-MG, conforme determina a Lei Federal 5.194 de 24-12-66.

Quem executa a fiscalização é o Fiscal do CREA-MG, o funcionário de uma Autarquia Pública Federal que está cumprindo o seu dever, procurando orientar o cidadão sobre as suas obrigações e deveres da melhor maneira

possível. Caso o Fiscal do CREA-MG não tenha condições de acesso ao local onde se executa a obra ou serviço, este deve solicitar apoio policial, a fim de realizar o seu trabalho. Se o Fiscal constatar irregularidades (não houver Profissionais devidamente habilitados assumindo a responsabilidade técnica pela obra/serviço, projetos, ART's, placa, etc.) é lavrado e deixado no local para orientação o Documento de Notificação – DON, dirigido ao proprietário/contratante da obra/serviço. No DON constam assinaladas todas as irregularidades, prazo para regularização e informações dos valores das multas.

Após o vencimento do DON e a não regularização por parte do proprietário, a fiscalização faz a expedição do Auto de Infração e Notificação – AIN, com a multa (multas variam de R\$400,00 a R\$2000,00), o qual se não for regularizado e quitado gera cobrança judicial e abertura de Representação Criminal contra o proprietário/contratante, por infringência ao artigo 6º “a” e/ou “e” da Lei 5.194/66. Caso existam Profissionais contratados, mesmo que verbalmente, e forem constatadas irregularidades, as ações do CREA-MG vão se dirigir aos Profissionais.

#### **4 – Legislação pertinente**

Legislação referente a instalações de rádio e televisão, ver no site do Confea, [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br):

- Lei 5.194/66 no seu artigo 7º;
- Resolução 218/73 do Confea Artigos 1º e 9º;
- Resolução do Confea 380/93 Artigo 1º;
- Decisão Normativa do Confea 056/95;
- Decisão Normativa do Confea 065/99.





Ao Comandante Djalma Ferreira e Ronald Barbosa, Engenheiros idealizadores deste trabalho, os agradecimentos da radiodifusão brasileira.

Apoio: Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABERT

